

**A proteção internacional do património cultural
em caso de conflito armado**

International protection of cultural property in
the event of armed conflict

Fernando Loureiro Bastos

Vol. 10 No. 1
maio 2023
e-publica.pt

ISSN 2183-184x

Com o apoio de:

fct Fundação
para a Ciência
e a Tecnologia

A PROTEÇÃO INTERNACIONAL DO PATRIMÓNIO CULTURAL EM CASO DE CONFLITO ARMADO

INTERNATIONAL PROTECTION OF CULTURAL PROPERTY IN THE EVENT OF ARMED CONFLICT

FERNANDO LOUREIRO BASTOS¹

Centro de Investigação de Direito Público
Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa
Alameda da Universidade - Cidade Universitária
1649-014 Lisboa

floureibastos@fd.ulisboa.pt

Resumo: Nas últimas duas décadas temos vindo a assistir a um multiplicar de iniciativas internacionais e a uma significativa evolução da atenção prestada à proteção do património cultural em caso de conflito armado. Embora os desenvolvimentos dos últimos vinte anos pareçam demonstrar um manifesto consenso relativamente à necessidade de a proteção internacional do património cultural em caso de conflito armado ser efetiva, não é possível identificar um único regime jurídico-internacional universal que seja aplicável a todas as situações passíveis de ser enquadradas no seu âmbito. Com efeito, a natureza convencional da Convenção de 1954 e dos seus dois protocolos vai implicar que o apuramento do regime jurídico-internacional da proteção do património cultural em caso de conflito armado possa implicar a autonomização de seis regimes jurídicos distintos, sendo a existência consensual de um regime jurídico-internacional de natureza costumeira particularmente relevante nesta matéria ao representar um *standard* mínimo de atuação.

Palavras-chave: Fontes de Direito Internacional; conflito armado; convenção da Haia de 1954; direito costumeiro; património cultural.

Abstract: In the last two decades we have witnessed a multiplication of international initiatives and a significant evolution in the attention given to the protection of cultural property in the event of armed conflict. Although the developments of the last twenty years seem to demonstrate a clear consensus regarding the need for an effective international legal protection of cultural property in the event of armed conflict, it is not possible to identify a single universal international legal regime applicable to all situations. The conventional nature of the 1954 Convention and its two protocols implies that the understanding of the international legal regime for the protection of cultural heritage in the event of armed conflict should consider the autonomy of six different international legal regimes, with the consensual existence of an international legal regime of a customary nature, which is particularly relevant as it represents a minimum standard of action.

Keywords: 1954 Hague Convention; armed conflict; customary law; cultural property; sources of International Law.

1. Doutor em Direito; Professor Associado; ORCID ID: 0000-0001-8134-2763; <https://orcid.org/0000-0001-8134-2763>.

1. Introdução

A apreciação do enquadramento jurídico-internacional da proteção do património cultural em caso de conflito armado² é uma matéria que não tem sido objeto de análise aprofundada ao nível da doutrina jus-internacionalista portuguesa, em consonância com uma apreciação pouco aprofundada das matérias integradas no âmbito do tradicional “Direito da Guerra”, do Direito Internacional dos Conflitos Armados ou Direito Internacional Humanitário.³⁻⁴ Com um paradigma de Direito Internacional baseado na proibição do uso da força nas relações entre Estados, desde que as matérias do Direito Internacional passaram a ser cultivadas com algum relevo nas Faculdades de Direito portuguesas,⁵ a atenção dos jus-internacionalistas portugueses só recentemente deixou de estar primordialmente concentrada nos regimes jurídico-internacionais aplicáveis em tempo de paz. Não obstante o modelo atual do Direito Internacional continuar baseado nos princípios estruturantes da Carta das Nações Unidas,⁶ as questões e as matérias relacionadas com as situações de conflito armado passaram a ter contemporaneamente uma importância que não pareceria previsível depois da queda do Muro de Berlim e do final da Guerra Fria. Por um lado, pelos casos de destruição de património cultural em conflitos internos, como no Afeganistão, na Síria e no Mali. E, por outro lado, mais recentemente, depois do conflito no território da ex-Jugoslávia, pela inesperada irrupção de um novo conflito armado internacional no continente europeu, com a bárbara e desumanizada⁷ invasão da Ucrânia pela Federação Russa.

Importa salientar que nas últimas duas décadas temos vindo a assistir a um multiplicar de iniciativas internacionais e a uma significativa evolução da atenção prestada à proteção do património cultural em caso de conflito armado, em resposta aos vários casos de destruição intencional e não justificada militarmente de património cultural. Com efeito, a 17 de outubro de 2003, a Conferência Geral da UNESCO aprovou a *Declaration Concerning*

2. Sobre a matéria da proteção internacional do património cultural em caso de conflito armado, em termos gerais, podem ser destacados os seguintes títulos: Nahlik (1967); Henckaerts (1999); O’Keefe (2006; 2014); e Wolfrum (2002).

3. Praticamente singular neste domínio é a obra de Pereira, 2014. São exceções relevantes a este panorama, na produção científica da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, a tese de doutoramento de Baptista (2003), e, mais recentemente, a obra coletiva coordenada por Duarte e Lanceiro (2018).

4. Importa dar conta, no entanto, que o tema foi objeto de uma dissertação de mestrado na área de especialização em ciências jurídico-políticas – menção em Direito Internacional Público e Europeu na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra: Gomes IS, A proteção internacional do património em caso de conflito armado, 2015 (com orientação de Francisco Ferreira de Almeida). Além disso, tendo em consideração o seu objeto não constituir um interesse circunscrito aos juristas, é também possível encontrar uma dissertação de mestrado sobre a matéria na área da Museologia na Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da Universidade Nova de Lisboa: Machado RA, Defesa do Património Cultural em Caso de Conflito Armado. Implementação das Medidas de Proteção em Portugal, setembro de 2018 (com orientação de Maria Raquel Henriques da Silva e coorientação de João Martins Claro).

5. Para um panorama sobre a doutrina de jus-internacionalista portuguesa até aos contributos fundamentais de André Gonçalves Pereira nas décadas de sessenta e setenta do século passado, Bastos (2006a; 2006b).

6. Sobre a posição central da Carta das Nações Unidas no sistema de Direito Internacional vigente, Bastos (2005: 90-101).

7. Sobre a humanização do Direito da Guerra, o enquadramento feito por Meron (2006: 1-89).

*the Intentional Destruction of Cultural Heritage*⁸, na sequência da destruição dos Budas de Bamiyan, no Afeganistão.⁹⁻¹⁰. Configurando uma evolução do modelo vigente, a matéria da destruição e do tráfico ilícito de património cultural tem vindo a ser objeto de referência e tratamento numa série de resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas.¹¹. Em 2016, por seu turno, o Governo italiano, em articulação com a UNESCO, criou os denominados Capacetes Azuis da Cultura (*Blue Helmets of Culture*), baseados no modelo dos capacetes azuis utilizados em missões de manutenção da paz. Em 2017, em Nicósia, o Conselho da Europa adotou uma convenção internacional relativa ao enquadramento da criminalização de atividades contra o património cultural: a *Council of Europe Convention on Offences relating to Cultural Property*.¹².

No seguimento da alínea d) do n.º 4 do artigo 85º do Protocolo I adicional às Convenções de Genebra de 12 de agosto de 1949 relativo à Proteção das Vítimas dos Conflitos Armados Internacionais, de 8 de junho de 1977, a apreciação dos atos praticados durante a guerra no território da ex-Jugoslávia levou à qualificação da destruição de património cultural como crime de guerra, em conformidade com a alínea d) do artigo 3º do Estatuto do Tribunal Penal Internacional para a ex-Jugoslávia. Essa qualificação passou a ter um âmbito de aplicação geral com a sua inserção na subalínea ix) da alínea b) e na subalínea v) da alínea e) do n.º 2 do artigo 8º do Estatuto do Tribunal Penal Internacional.

Os desenvolvimentos dos últimos vinte anos parecem demonstrar um manifesto consenso relativamente à necessidade de a proteção internacional do património cultural em caso de conflito armado ser efetiva,

8. Texto disponível na *International Humanitarian Law Databases* do Comité Internacional da Cruz Vermelha. Disponível em: https://international-review.icrc.org/sites/default/files/irrc_854_unesco_eng.pdf.

9. Sobre a questão, Francioni e Lenzerini (2003); Lanzoni (2021) e, na perspetiva da reconstrução das estátuas destruídas, Nagoaka (2020).

10. Sobre os danos ao património cultural em Palmira, na Síria, Lanzoni (2019).

11. Devem ser postas em destaque as seguintes resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas: Resolução 1483 (2003), de 22 de maio de 2003; Resolução 2199 (2015), de 12 de fevereiro de 2015; Resolução 2227 (2015), de 29 de junho de 2015; Resolução 2253 (2015), de 17 de dezembro de 2015; e Resolução 2347 (2017), de 24 de março de 2017. Na Resolução 2347 (2017), de 24 de março de 2017, é expressamente afirmado que “directing unlawful attacks against sites and buildings dedicated to religion, education, art, science or charitable purposes, or historic monuments may constitute, under certain circumstances and pursuant to international law a war crime and that perpetrators of such attacks must be brought to justice (§ 5), sendo recomendado aos “Member States to introduce effective national measures at the legislative and operational levels where appropriate, and in accordance with obligations and commitments under international law and national instruments, to prevent and counter trafficking in cultural property and related offences, including by considering to designate such activities that may benefit organized criminal groups, terrorists or terrorist groups, as a serious crime in accordance with article 2(b) of the UN Convention against Transnational Organized Crime” (§ 9).

12. Sobre a Convenção de Nicósia, de 19 de maio de 2017, ver Council of Europe Convention on Offences Relating to Cultural Property. CETS n.º 221 and explanatory report. Council of Europe, 2022. Disponível em: <https://rm.coe.int/council-of-europe-convention-on-offences-relating-to-cultural-property/1680a5dafb>. A Convenção de Nicósia entrou em vigor em 1 de abril de 2022. Em abril de 2023, a Convenção de Nicósia tinha sido ratificada por seis Estados: Chipre, Grécia, Hungria, Itália, Letónia e México (em razão de estar aberta à participação de Estados não membros do Conselho da Europa).

estejamos em presença de um conflito armado interno ou internacional.¹³ Nestes termos, em termos lógicos, o passo seguinte para o jurista, com destaque para o jus-internacionalista, será apurar o conteúdo do regime jurídico-internacional aplicável a estas situações. A resposta a essa interrogação é, no entanto, menos óbvia do que poderia prefigurar uma visão superficial sobre a matéria. Com efeito, em termos consistentes com a natureza descentralizada da produção e da aplicação do Direito Internacional, não é possível identificar um único regime jurídico-internacional universal que seja aplicável a todas as situações passíveis de ser enquadradas no seu âmbito. Na verdade, em termos contrapostos, a proteção internacional do património cultural em caso de conflito armado constitui um excelente exemplo de um regime jurídico-internacional de conteúdo variável em função das diferentes fontes de Direito Internacional a que se possa ou deva recorrer, na medida em que o regime jurídico aplicável tenha uma natureza convencional ou costumeira.

O preâmbulo da *Declaration Concerning the Intentional Destruction of Cultural Heritage* do Conselho da Europa, antes mencionada, é representativo da necessidade de serem consideradas diversas fontes de Direito Internacional quando estamos a lidar com esta matéria:

Recalling the principles concerning the protection of cultural heritage in the event of armed conflict established in the 1899 and 1907 Hague Conventions and, in particular, in Articles 27 and 56 of the Regulations of the 1907 Fourth Hague Convention, as well as other subsequent agreements,

Mindful of the development of rules of customary international law as also affirmed by the relevant case-law, related to the protection of cultural heritage in peacetime as well as in the event of armed conflict,

Also recalling Articles 8(2)(b)(ix) and 8(2)(e)(iv) of the Rome Statute of the International Criminal Court, and, as appropriate, Article 3(d) of the Statute of the International Criminal Tribunal for the former Yugoslavia, related to the intentional destruction of cultural heritage,

Reaffirming that issues not fully covered by the present Declaration and other international instruments concerning cultural heritage will continue to be governed by the principles of international law, the principles of humanity and the dictates of public conscience.

Assim sendo, após uma nota histórica, uma devida compreensão desta matéria implica que se inicie o presente estudo com uma exposição sobre a concorrência de diversas fontes de Direito Internacional relevantes no apuramento do conteúdo do enquadramento jurídico-internacional da proteção do património cultural em caso de conflito armado. Seguidamente, fixadas as diversas fontes de Direito Internacional que devem ser consideradas, o caminho seguinte passa, sequencialmente, pela menção às

13. A distinção entre conflitos armados internacionais (entre dois ou mais Estados) e conflitos armados não-internacionais (entre forças governamentais e grupos armados não estatais) resulta do artigo 3º comum às quatro Convenções de Genebra de 12 de agosto de 1949 que estão na base do Direito Internacional Humanitário. Importa salientar que não é feita qualquer referência à proteção do património cultural nas quatro Convenções de Genebra de 12 de agosto de 1949.

fontes convencionais anteriores à Carta da Organização das Nações Unidas, pelo regime convencional da Convenção para a Proteção dos Bens Culturais em Caso de Conflito Armado, de 1954, e do seu Primeiro Protocolo, também de 1954, pelo Segundo Protocolo à Convenção para a Proteção dos Bens Culturais em Caso de Conflito Armado, de 1999, pelo enquadramento jurídico-internacional da proteção do património cultural de natureza costumeira e, finalmente, por uma referência à qualificação da destruição do património cultural como crime de guerra.

2. Nota histórica

A preocupação em criar um regime jurídico destinado à proteção do património cultural surge na segunda metade do século dezanove, em paralelo com o interesse cultural em proceder à conservação dos bens móveis e imóveis de épocas passadas. Anteriormente, em termos doutrinários, Emerich de Vattel (1714-1767), já tinha defendido no seu *Droit des Gens*, que “[p]our quelque sujet que l’on ravage un pays, on doit épargner les édifices qui font honneur à l’humanité, et qui ne contribuent point à rendre l’ennemi plus puissant, les temples, les tombeaux, les bâtiments publics, tous les ouvrages respectables par leur beauté”, ao mesmo tempo que sustentava que “[c]ependent, s’il est nécessaire de détruire des édifices de cette nature, pour les opérations de la guerre, pour pousser les travaux d’un siège, on en a le droit sans doute” (2: § 168).¹⁴.

O primeiro documento a merecer referência neste domínio é o Código Lieber, de 1863, ou *Instructions for the Governance of Armies of the United States in the Field*, de 24 de abril de 1863.¹⁵, divulgado no âmbito da Guerra Civil norte-americana (1861-1865). Na secção II, dedicada a *Public and private property of the enemy; Protection of persons, and especially of women, of religion, the arts and sciences; e Punishment of crimes against the inhabitants of hostile countries*, o artigo 35º previa que “[c]lassical works of art, libraries, scientific collections, or precious instruments, such as astronomical telescopes, as well as hospitals, must be secured against all avoidable injury, even when they are contained in fortified places whilst besieged or bombarded”. Uma específica proteção do património cultural móvel estava expressamente prevista no artigo 36º, em conformidade com o qual:

“[i]f such works of art, libraries, collections, or instruments belonging to a hostile nation or government, can be removed without injury, the ruler of the conquering state or nation may order them to be seized and removed for the benefit of the said nation. The ultimate ownership is to be settled by the ensuing treaty of peace. In no case shall they be sold or given away, if captured by the armies of the United States, nor

14. Em termos gerais, a evolução histórica feita por Boylan (1993: 23-47) e por Green (1998: 40-53).

15. Elaborado por Francis Lieber, professor na Universidade de Columbia, e aprovado pelo Presidente Abraham Lincoln através da *General Orders* n.º 100. Texto incluído na *International Humanitarian Law Databases* do Comité Internacional da Cruz Vermelha. Disponível em: <https://ihl-databases.icrc.org/en/ihl-treaties/liebercode-1863>. Sobre o Código de Lieber e a sua importância nos primórdios do Direito Internacional Humanitário, ver Roberts (2019).

shall they ever be privately appropriated, or wantonly destroyed or injured.”

O Código Lieber trata detalhadamente do conceito de necessidade militar (*military necessity*) nos artigos 14º a 16º da Secção I (dedicada a *Martial law*; *Military jurisdiction*; *Military necessity* e *Retaliation*). Merece especial menção o artigo 16º, em conformidade com o qual:

“[m]ilitary necessity does not admit of cruelty that is, the infliction of suffering for the sake of suffering or for revenge, nor of maiming or wounding except in fight, nor of torture to extort confessions. It does not admit of the use of poison in any way, nor of the wanton devastation of a district. It admits of deception, but disclaims acts of perfidy; and, in general, military necessity does not include any act of hostility which makes the return to peace unnecessarily difficult.”

Numa perspetiva jurídico-internacional, o primeiro documento a merecer menção é o projeto da *International Declaration concerning the Laws and Customs of War*¹⁶, resultado de uma conferência internacional que teve lugar em Bruxelas, convocada pelo Czar Alexandre II da Rússia, com a participação de delegados de quinze Estados europeus. O projeto de declaração de 27 de agosto de 1874 previa no seu artigo 8º que:

“[t]he property of municipalities, that of institutions dedicated to religion, charity and education, the arts and sciences even when State property, shall be treated as private property. All seizure or destruction of, or wilful damage to, institutions of this character, historic monuments, works of art and science should be made the subject of legal proceedings by the competent authorities.”

O recentemente criado Instituto de Direito Internacional (*Institut de Droit International*)¹⁷, faz referência à matéria no artigo 53º do seu manual *The Laws of War on Land*¹⁸, de Oxford, de 9 de setembro de 1880, ao prever que:

“[t]he property of municipalities, and that of institutions devoted to religion, charity, education, art and science, cannot be seized. All destruction or wilful damage to institutions of this character, historic monuments, archives, works of art, or science, is formally forbidden, save when urgently demanded by military necessity.”

A tomada de consciência da importância da proteção internacional do património cultural só conduzirá, no entanto, à conclusão de um regime jurídico-internacional específico, de âmbito potencialmente universal, depois

16. Texto incluído na *International Humanitarian Law Databases* do Comité Internacional da Cruz Vermelha. Disponível em: <https://ihl-databases.icrc.org/en/ihl-treaties/brussels-decl-1874>. Sobre a questão, ver Göcke (2009).

17. Criado em 1873, o Instituto de Direito Internacional recebeu o Prémio Nobel da Paz em 1904, “for its striving in public law to develop peaceful ties between nations and to make the laws of war more humane”.

18. O Manual foi redigido por Gustave Moynier e aprovado por unanimidade pelos membros do Instituto de Direito Internacional. Texto publicado na *International Humanitarian Law Databases* do Comité Internacional da Cruz Vermelha. Disponível em: <https://ihl-databases.icrc.org/en/ihl-treaties/oxford-manual-1880?activeTab=historical>.

da Segunda Guerra Mundial e da conclusão da Carta da Organização das Nações Unidas.

3. O enquadramento jurídico-internacional da proteção do património cultural em caso de conflito armado: a concorrência de diversas fontes de Direito Internacional

Anteriormente a 1945, como veremos seguidamente, a proteção internacional do património cultural em caso de conflito armado foi objeto de um enquadramento convencional genérico no Regulamento relativa às Leis e Costumes das Guerras Terrestres anexo à Convenção (II) Relativa às Leis e Costumes das Guerras Terrestres, de 28 de julho de 1899, no Regulamento relativo às Leis e Costumes da Guerra Terrestre anexo à Convenção (IV), de 18 de outubro de 1907, e na Convenção (IX) Relativa ao Bombardeamento pelas Forças Navais em Tempo de Guerra, de 18 de outubro de 1907. Não obstante serem anteriores à Carta das Nações Unidas, a sua manutenção em vigor é consensual, como pode ser constatado pela expressa referência que lhes é feita no preâmbulo da *Declaration Concerning the Intentional Destruction of Cultural Heritage* do Conselho da Europa, de 2003. Será ao nível regional, no continente americano, que o Pacto de Roerich vai constituir o primeiro desenvolvimento específico do enquadramento convencional genérico que pode ser encontrado nas Convenções da Haia de 1899 e de 1907.

Com efeito, posteriormente à Carta da Organização das Nações Unidas, será concluída na Haia, a 14 de maio de 1954, a Convenção para a Proteção dos Bens Culturais em Caso de Conflito Armado (doravante Convenção de 1954)¹⁹ e o seu Primeiro Protocolo (doravante Protocolo I)²⁰. A Convenção de 1954 entrou em vigor a 7 de agosto de 1956, em conformidade com o seu artigo 33º e, em abril de 2023, tinha 134 partes, que incluíam a Santa Sé (parte desde 24 de fevereiro de 1958) e a Palestina (parte desde 22 de março de 2012). O Protocolo I entrou em vigor a 7 de agosto de 1956, em conformidade com o seu artigo 10º e, em abril de 2023, tinha 111 partes. O Segundo Protocolo à Convenção para a Proteção dos Bens Culturais em Caso de Conflito Armado (doravante Protocolo II)²¹, foi concluído em 26 de março de 1999, entrou em vigor em 9 de março de 2004, em conformidade com o n.º 1 do seu artigo 43º e, em abril de 2023, tinha 86 partes.

19. Tradução oficial em língua portuguesa disponível no Diário da República, I Série-A, n.º 76, 30 de março de 2000, pp. 1336-1342 (não inclui a tradução oficial portuguesa do Regulamento de Execução e as Resoluções da Conferência). Regulamento de Execução da Convenção para a Proteção de Bens Culturais em Caso de Conflito Armado, de 14 de maio de 1954, Diário da República, I Série-A, n.º 163, 16 de julho de 2001, pp. 4387-4390.

20. Tradução oficial portuguesa disponível no Diário da República, I Série-A, n.º 31, 14 de fevereiro de 2005, pp. 1012-1013.

21. Tradução oficial em língua portuguesa disponível no Diário da República, 1ª série, n.º 29, 9 de fevereiro de 2018, pp. 890-898. Sobre a adesão de Portugal ao Protocolo II ver o Parecer do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República, de 31 de janeiro de 2017, no qual é recomendado que “deve merecer ponderação a introdução de tipos legais de crimes que contemplem especificamente os atos enunciados nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 15.º do Segundo Protocolo e se insiram, naturalmente, na política legislativa penal portuguesa, com vista à tutela penal dos bens culturais sob proteção reforçada” (ponto 6.2.).

A disparidade do número de partes da Convenção de 1954 e dos seus dois protocolos é indicativa da sua natureza convencional, do que resulta os respetivos regimes jurídicos-internacionais não poderem ser aplicados ou impostos a terceiros Estados (ou sujeitos com estatuto jurídico-internacional equivalente) não partes²², em conformidade com o princípio da relatividade dos tratados²³. A natureza convencional dos regimes jurídico-internacionais previstos na Convenção de 1954 e nos seus dois Protocolos é, ainda, reforçada pela não inclusão da matéria na lista exemplificativa das normas imperativas de Direito Internacional, ou normas de *ius cogens*, que foi concluída, em 2022, pela Comissão de Direito Internacional²⁴.

Uma panorâmica dos Estados não partes, usando a distribuição geográfica do sistema de votação na UNESCO, apresenta a seguinte imagem relativa aos cerca de seis dezenas de Estados não vinculados pelo sistema convencional da Convenção de 1954: Grupo I (Europa): Andorra e Malta²⁵; Grupo III (América e Caraíbas): Antígua e Barbuda, Bahamas, Belize, Dominica, Grenada, Guiana, Haiti, Jamaica, Santa Lúcia, São Cristóvão e Neves, São Vicente e Granadinas, Suriname, Trindade e Tobago; Grupo IV (Ásia-Pacífico): Butão, Brunei, Coreia do Norte, Coreia do Sul, Fiji, Filipinas, Ilhas Cook, Ilhas Marshall, Ilhas Salomão, Kiribati, Laos, Maldivas, Micronésia, Nauru, Nepal, Niue, Palau, Papua-Nova Guiné, Samoa, Singapura, Timor-Leste, Tonga, Tuvalu, Vanuatu e Vietnam; Grupo V(a) (África): Burundi, Cabo Verde, República Centro Africana, Comores, Congo, Essuatíni (Suazilândia), Gâmbia, Guiné-Bissau, Quênia, Lesoto, Libéria, Malawi, Moçambique, Namíbia, São Tomé e Príncipe, Serra Leoa, Somália, Sudão do Sul, Uganda, Zâmbia; e Grupo V(b) (Norte de África e Médio Oriente): Argélia, Mauritânia e Emiratos Árabes Unidos.

22. A questão é posta em destaque na justificação para a compilação de costumes internacionais vigentes no âmbito do Direito Internacional Humanitário que esteve na base da obra do Comité Internacional da Cruz Vermelha sobre a matéria. Nesse sentido, é expressivamente afirmado que “os tratados somente são aplicados aos Estados que os ratificaram. Isso significa que diferentes tratados do Direito Internacional Humanitário são aplicados em diferentes conflitos armados, dependendo de quais tratados tenham sido ratificados pelos Estados envolvidos. Enquanto que quase a totalidade dos Estados ratificou as quatro Convenções de Genebra de 1949, o Protocolo Adicional I ainda não foi universalmente aceite. Como este Protocolo somente é aplicável entre partes de um conflito que o tenham ratificado, a sua eficácia hoje é limitada porque vários Estados que são partícipes de conflitos armados internacionais não são parte desse instrumento. Da mesma forma, o Protocolo Adicional II somente é aplicável em conflitos armados que ocorram no território de um Estado que o tenha ratificado. Enquanto que 150 Estados ratificaram este Protocolo, vários outros em cujo território ocorrem conflitos armados não internacionais não o fizeram. Nestes casos de conflitos armados não internacionais, frequentemente resta o artigo 3º comum às quatro Convenções de Genebra como única disposição aplicável de um tratado” (Direito Internacional Humanitário Consuetudinário, pp. XXVIII e XXIX).

23. Sobre a questão, Bastos (2010).

24. International Law Commission. Draft conclusions on identification and legal consequences of peremptory norms of general international law (*ius cogens*), with commentaries, 2022. Disponível em: https://legal.un.org/ilc/texts/instruments/english/commentaries/1_14_2022.pdf.

25. Portugal é parte da Convenção de 1954 desde 4 de agosto de 2000; do Protocolo I desde 18 de fevereiro de 2005; e do Protocolo II desde 9 de abril de 2018.

É significativo que, com exceção da Coreia do Sul, os Estados com os exércitos mais importantes ao nível mundial.²⁶ sejam partes da Convenção de 1954 e, em certos casos, dos seus dois protocolos: i) Estados Unidos da América: Convenção de 1954, desde 13 de março de 2009;²⁷; ii) Federação Russa: Convenção de 1954 e Protocolo I desde 4 de janeiro de 1957; iii) China: Convenção de 1954 e Protocolo I desde 5 de janeiro de 2000; iv) Índia: Convenção de 1954 e Protocolo I desde 16 de junho de 1958; v) Reino Unido: Convenção de 1954 e Protocolos I e II desde 12 de setembro de 2017;²⁸; vi) Paquistão: Convenção de 1954 e Protocolo I desde 27 de março de 1959; vii) Japão: Convenção e Protocolos I e II desde 10 de setembro de 2007; viii) França: Convenção de 1954 e Protocolo I desde 7 de junho de 1957 e Protocolo II desde 20 de março de 2017; e ix) Itália: Convenção de 1954 e Protocolo I desde 9 de maio de 1958 e Protocolo II desde 10 de julho de 2009.

Daqui resulta que o apuramento do regime jurídico-internacional de proteção do património cultural em tempo de conflito armado possa implicar a autonomização de seis regimes jurídicos distintos: i) em primeiro lugar, o regime jurídico-internacional de natureza convencional resultante da vinculação às Convenções da Haia de 1899 e de 1907, sem vinculação aos compromissos convencionais posteriores; ii) em segundo lugar, o regime jurídico-internacional de natureza convencional resultante da vinculação ao Pacto de Roerich, sem vinculação aos compromissos convencionais anteriores e posteriores; iii) em terceiro lugar, o regime jurídico-internacional de natureza convencional resultante da vinculação à Convenção de 1954; iv) em quarto lugar, o regime jurídico-internacional de natureza convencional resultante da vinculação à Convenção de 1954 e ao Protocolo I; v) em quinto lugar, o regime jurídico-internacional de natureza convencional resultante da vinculação à Convenção de 1954 e aos Protocolos I e II; e, finalmente, vi) em sexto lugar, o regime jurídico-internacional de natureza costumeira aplicável aos Estados que não são partes de qualquer regime convencional sobre a matéria.²⁹

26. 2023 GFP review: Military Strength Ranking. Disponível: <https://www.globalfirepower.com/countries-listing.php>.

27. Sobre a ratificação pelos Estados Unidos da América da Convenção de 1954 e a sua implementação no ordenamento jurídico norte-americano, ver o relatório do Senado, de 16 de setembro de 2008 (The Hague Cultural Property Convention, 110th Congress 2d Session – Exec. Rept. 110-26, to accompany Treaty Doc. 106-1(A)).

28. Sobre a adesão do Reino Unido e a legislação interna criada para a execução da Convenção de 1954 e dos seus dois Protocolos, ver Jachec-Neale (2017).

29. Em termos abstratos, seria ainda possível a menção à participação nos Protocolos de 1977 às Convenções de Genebra de 1948, sem participação na Convenção de 1954 e nos seus protocolos. Nesse sentido, o Protocolo I Adicional às Convenções de Genebra de 12 de agosto de 1949 relativo à Proteção das Vítimas dos Conflitos Armados Internacionais prevê no seu artigo 53º (Proteção dos bens culturais e lugares de culto) que “[s]em prejuízo das disposições da Convenção da Haia de 14 de Maio de 1954 para a proteção dos bens culturais em caso de conflito armado e de outros instrumentos internacionais pertinentes, é proibido: a) Cometer qualquer ato de hostilidade contra monumentos históricos, obras de arte ou lugares de culto que constituam património cultural ou espiritual dos povos; b) Utilizar esses bens para apoio do esforço militar; c) Fazer desses bens objecto de represálias”. Por seu turno, o Protocolo II Adicional às Convenções de Genebra de 12 de agosto de 1949 relativo à Proteção das Vítimas dos Conflitos Armados Não Internacionais estabelece no seu artigo 16º (Proteção dos bens culturais e lugares de culto), que “[s]em prejuízo das

A necessidade de serem autonomizadas estas seis situações é posta em evidência pelo artigo 36º (Relações com as Convenções anteriores) da Convenção de 1954 ao ser previsto que:

1. Nas relações entre potências que estejam ligadas pelas Convenções da Haia respeitantes às leis e costumes da guerra em terra (IV) e respeitantes ao bombardeamento por forças navais em tempo de guerra (IX), quer se trate das de 29 de Julho de 1899 ou das de 18 de Outubro de 1907, e que são Partes na presente Convenção, esta última completará a acima referida Convenção (IX) e o regulamento anexo à acima mencionada e substituirá o sinal definido no artigo 5º da acima referida Convenção (IX) pelo sinal definido no artigo 16º da presente Convenção para os casos em que esta e o seu Regulamento de Execução prevejam a utilização deste sinal distintivo.
2. Nas relações entre potências ligadas pelo Pacto de Washington de 15 de abril de 1935, para a proteção de instituições artísticas e científicas e de monumentos históricos (Pacto Roerich), e que sejam Partes na presente Convenção, esta última completará o Pacto Roerich e substituirá a bandeira distintiva definida no artigo III do Pacto pelo sinal definido no artigo 16º da presente Convenção, para os casos em que esta e o seu Regulamento de Execução prevejam o emprego deste sinal distintivo.

Em razão da dimensão do presente artigo, começaremos por uma referência aos compromissos convencionais anteriores a 1945, de modo a concentrar a atenção em relação a três dos seis regimes jurídicos possíveis: i) em primeiro lugar, ao regime jurídico-internacional de natureza convencional resultante da vinculação à Convenção de 1954 e ao Protocolo I; ii) em segundo lugar, ao regime jurídico-internacional de natureza convencional resultante da vinculação à Convenção de 1954 e aos Protocolos I e II; e iii) em terceiro lugar, ao regime jurídico-internacional de natureza costumeira aplicável aos Estados que não são partes de qualquer regime convencional sobre a matéria.

4. O regime convencional anterior à Carta da Organização das Nações Unidas

Como referido anteriormente, a matéria ganhou natureza convencional com a conclusão das Convenções da Haia de 1899 e de 1907.³⁰, discutidas no âmbito das Conferências de Paz da Haia que tiveram lugar em 1899 e em 1907.³¹ No artigo XXVII do Regulamento relativa às Leis e Costumes das

disposições da Convenção da Haia, de 14 de Maio de 1954, para a Protecção dos Bens Culturais em Caso de Conflito Armado, é proibido cometer qualquer acto de hostilidade dirigido contra monumentos históricos, obras de arte ou lugares de culto que constituam o património cultural ou espiritual dos povos e utilizá-los para apoio do esforço militar". Ao tratar-se de um enquadramento de natureza geral, o regime previsto parece contribuir primacialmente para o reforço da existência de um regime de natureza costumeira, em consonância com a remissão feita para a Convenção de 1954 no seu articulado.

30. Uma síntese sobre o regime jurídico-internacional previsto nas convenções de 1899 e 1907 pode ser encontrada em Nahlik (1976: 1072-1075).

31. Sobre as Conferência de Paz da Haia de 1899 e 1907, ver Baker (2009).

Guerras Terrestres anexo à Convenção (II) Relativa às Leis e Costumes das Guerras Terrestres, de 28 de julho de 1899.³², foi estabelecido que:

“[n]os cercos e os bombardeamentos devem ser tomadas todas as necessárias e possíveis providências para que fiquem a salvo os edifícios consagrados ao culto, às artes, à ciência e à caridade, os hospitais e todos os lugares onde existam doentes ou feridos, quando tais edifícios ou lugares não tenham ao mesmo tempo uma missão militar. O dever dos sitiados é marcar esses edifícios ou lugares por meio de sinais visíveis, anteriormente notificados aos sitiados”.

Posteriormente, no artigo XXVII do Regulamento relativo às Leis e Costumes da Guerra Terrestre anexo à Convenção (IV), de 18 de outubro de 1907.³³, foi previsto que:

“[n]os cercos e nos bombardeamentos deverão ser tomadas todas as providências necessárias para poupar quanto possível os edifícios consagrados ao culto, às artes, à ciência e à beneficência, os monumentos históricos, os hospitais e os lugares de reunião de doentes e feridos, sob condição de tais edifícios ou lugares não serem ao mesmo tempo empregados para fins militares. O dever dos sitiados é assinalar esses edifícios ou lugares de reunião por meio de sinais visíveis, notificados com antecedência aos sitiados”.

Em termos coincidentes, o artigo 5º da Convenção (IX) Relativa ao Bombardeamento pelas Forças Navais em Tempo de Guerra, de 18 de outubro de 1907.³⁴, estabelece que:

“[n]os bombardeamentos pelas forças navais deve o comandante tomar todas as providências necessárias para poupar, tanto quanto possível, os edifícios reservados aos cultos, às artes, às ciências e à beneficência, os monumentos históricos, os hospitais e os lugares estiverem concentrados doentes e feridos, sob condição desses edifícios não serem ao mesmo tempo utilizados para fins militares. O dever dos habitantes é assinalar estes monumentos, edifícios ou lugares de concentração por meio de sinais bem visíveis, que consistirão em quadros retangulares rígidos, divididos em diagonal, em dois triângulos de cor, preta no alto e branca em baixo”.

Deve ser referido que, no final da Grande Guerra (1914-1918), o relatório preparado pela *Commission on the Responsibility of the Authors of the War and on Enforcement of Penalties*, de 1919.³⁵, qualificou expressamente como crime de guerra “[w]anton destruction of religious, charitable, educational, and historic buildings and monuments”.³⁶.

32. A Convenção (II) de 1899 foi assinada por 23 Estados e ratificada por 51 Estados. Portugal assinou a Convenção (II) de 1899 a 29 de julho de 1899 e procedeu à sua ratificação a 4 de setembro de 1900.

33. A Convenção (IV) de 1907 foi assinada por 42 Estados e ratificada por 38 Estados. Portugal assinou a Convenção (IV) a 19 de outubro de 1907 e procedeu à sua ratificação a 13 de abril de 1911.

34. A Convenção (IX) de 1907 foi assinada por 42 Estados e ratificada por 37 Estados. Portugal assinou a Convenção (IX) de 1907 a 18 de outubro de 1907 e procedeu à sua ratificação a 13 de abril de 1911.

35. O relatório foi publicado no volume 14, números 1-2, de 1920, do *American Journal of International Law*.

36. *American Journal of International Law*. 1920; 14. p. 115.

Em termos regionais, no âmbito da União Pan-Americana³⁷, foi concluído o Pacto de Roerich para a proteção das Instituições Artísticas e Científicas e dos Monumentos Históricos, assinado em Washington³⁸, a 15 de abril de 1935. Em conformidade com o preâmbulo deste compromisso internacional, o seu objetivo era “a adoção universal de uma bandeira, já criada e difundida, para preservar com ela, em qualquer época de perigo, todos os monumentos e móveis de propriedade nacional e particular que formam o tesouro cultural dos povos”. O artigo I do Pacto de Roerich estipulava que seriam:

“considerados como neutros, e, como tais, respeitados e protegidos pelos beligerantes, os monumentos históricos, os museus e as instituições científicas, artísticas, educativas e culturais.

Igual respeito e proteção serão dispensados ao pessoal das instituições acima referidas.

Conceder-se-á o mesmo respeito e proteção nos monumentos históricos, museus, instituições científicas, artísticas, educativas e culturais, tanto em tempo de paz como de guerra”³⁹.

Nos termos do artigo III, “[a]fim de identificar os monumentos e instituições a que se refere o artigo I, poder-se-á usar uma bandeira distintiva (um círculo vermelho, circundando uma tríplice esfera sobre um fundo branco), conforme modelo anexo a este tratado”⁴⁰.

O horror e a destruição provocada pela Segunda Guerra Mundial criaram as condições para a conclusão em 1954 de um regime convencional de âmbito universal para a proteção do património cultural em caso de conflito armado.

37. A União Pan-Americana foi uma organização intergovernamental criada em 1910 para suceder à União Internacional das Repúblicas Americanas, criada em 1890, em resultado da Primeira Conferência Internacional Americana realizada em Washington, nos Estados Unidos da América, de outubro de 1889 a abril de 1890. Em 30 de abril de 1948, a União Pan-Americana deu lugar à Organização dos Estados Americanos (OAS), com a manutenção da sede em Washington, nos Estados Unidos da América.

38. O Pacto de Roerich foi assinado por vinte e um Estados americanos (Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Costa Rica, Cuba, El Salvador, Equador, Estados Unidos da América, Guatemala, Haiti, Honduras, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, República Dominicana, Uruguai e Venezuela) e ratificado por dez Estados americanos (Brasil, Chile, Colômbia, Cuba, El Salvador, Estados Unidos da América, Guatemala, México, República Dominicana e Venezuela).

39. Textos autênticos do Pacto de Roerich em Espanhol, Francês, Inglês e Português. Os textos nas quatro línguas autênticas foram publicados em anexo ao Decreto n.º 1087, de 8 de setembro de 1936, que “[p]romulga o Tratado para a proteção das Instituições Artísticas, Científicas e Monumentos Históricos (Pacto Roerich) firmado entre o Brasil e diversos países, em Washington, a 15 de abril de 1935”. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-1087-8-setembro-1936-450610-publicacaooriginal-1-pe.html>. Texto em língua inglesa publicado na *International Humanitarian Law Databases* do Comité Internacional da Cruz Vermelha. Disponível em: <https://ihl-databases.icrc.org/en/ihl-treaties/roerich-pact-1935>.

40. Atualizada a grafia da versão em língua portuguesa.

5. A Convenção para a Proteção dos Bens Culturais em Caso de Conflito Armado (1954) e o Primeiro Protocolo (1954)

A Convenção de 1954, com quarenta artigos, deve ser aplicada em conjunto com o seu Regulamento de Execução, com vinte e um artigos, e o Cartão de identidade do pessoal afetado à proteção de bens culturais. A Convenção de 1954 está dividida em sete capítulos, com a seguinte estrutura: Capítulo I - Disposições gerais respeitantes à proteção (artigos 1º a 7º); Capítulo II - Da proteção especial (artigos 8º a 11º); Capítulo III - Dos transportes de bens culturais (artigos 12º a 14º); Capítulo IV - Do pessoal (artigo 15º); Capítulo V - Do sinal distintivo (artigos 16º e 17º); Capítulo VI - Do campo de aplicação da Convenção (artigos 18º e 19º); Capítulo VII - Da execução da Convenção (artigos 20º a 28º); e Capítulo VIII - Disposições finais (artigos 29º a 40º). O Regulamento de Execução, previsto no artigo 20º da Convenção de 1954, tem a seguinte estrutura: Capítulo I - Do controlo (artigos 1º a 10º); Capítulo II - Da proteção especial (artigos 11º a 16º); Capítulo III - Do transporte dos bens culturais (artigos 17º a 19º); e Capítulo IV - Do sinal distintivo (artigo 20º e 21º).

O terceiro considerando do Preâmbulo da Convenção de 1954 parte do pressuposto de que os “atentados perpetrados contra os bens culturais, qualquer que seja o povo a quem eles pertençam, constituem atentados contra o património cultural de toda a humanidade, sendo certo que cada povo dá a sua contribuição para a cultura mundial”. A natureza convencional da Convenção de 1954 é, no entanto, demonstrada pelo n.º 3 do artigo 18º, ao ser prevista a sua aplicação a uma não parte apenas quando “esta tiver declarado aceitar as disposições e desde que as aplique”. Em termos coincidentes, o n.º 3 do artigo 37º prevê a possibilidade de denúncia pelas partes, em termos consentâneos com um regime jurídico-internacional de natureza convencional.

A Convenção de 1954 é aplicável às partes, com destaque para os Estados, com a possibilidade de a sua aplicação ser alargada a “movimentos de resistência à ocupação” de um território ocupado (n.º 3 do artigo 5º) e às partes num conflito armado que não apresente um carácter internacional (n.º 4 do artigo 19º), situação em que a aplicação deste regime convencional não implicará qualquer alteração do seu estatuto ao abrigo do Direito Internacional.⁴¹

O artigo 1º da Convenção de 1954 define o seu âmbito material de aplicação com base numa definição tripartida de bens culturais. Em primeiro lugar, devem ser integrados no seu âmbito de aplicação os “bens, móveis ou imóveis, que apresentem uma grande importância para o património cultural dos povos, tais como os monumentos de arquitetura, de arte ou de história, religiosos ou laicos, ou sítios arqueológicos, os conjuntos de construções que apresentem um interesse histórico ou artístico, as obras de arte, os manuscritos, livros e outros objetos de interesse artístico, histórico ou

41. Sobre a possibilidade de aplicação a atores não estatais, enquadramento particularmente relevante nos conflitos armados não internacionais, ver Howe, a defender que “[i]n order for the Hague Convention to remain relevant in these non-international armed conflicts, however, the Convention must forcefully and clearly apply to non-state actors. Otherwise, the future efficacy of international cultural property protection will be in doubt” (2012: 425).

arqueológico, assim como as coleções científicas e as importantes coleções de livros, de arquivos ou de reprodução dos bens acima definidos” (alínea a)). Em segundo lugar, a definição de bens culturais integra os “edifícios cujo objetivo principal e efetivo seja, de conservar ou de expor os bens culturais móveis definidos na alínea a), como são os museus, as grandes bibliotecas, os depósitos de arquivos e ainda os refúgios destinados a abrigar os bens culturais móveis definidos na alínea a) em caso de conflito armado”. Em terceiro lugar, a definição de bens culturais abrange os denominados “centros monumentais”, isto é, os “centros que compreendam um número considerável de bens culturais que são definidos nas alíneas a) e b)” (alínea c)).⁴².

A proteção internacional do património cultural prevista na Convenção de 1954 pode ser desdobrada em salvaguarda e respeito. Por um lado, nos termos do artigo 3º, as partes na Convenção “comprometem-se a preparar, em tempo de paz, a salvaguarda dos bens culturais situados no seu próprio território contra os efeitos previsíveis de um conflito armado, tomando as medidas que considerem apropriadas”. Por outro lado, em conformidade com o artigo 4º, as partes contratantes assumem o compromisso de “respeitar os bens culturais situados quer no seu próprio território quer no território das outras Altas Partes Contratantes, não se permitindo a utilização desses bens, dos seus dispositivos de proteção e dos acessos imediatos para fins que poderiam expor esses bens a uma possível destruição ou deterioração em caso de conflito armado, devendo também

42. A Convenção de Nicósia, do Conselho da Europa, de 2017, apresenta uma definição muito detalhada do que se deve entender por “movable and immovable cultural property, no seu artigo 2º. Com efeito, nos termos da alínea a) do artigo 2º, património cultural móvel inclui: “any object, situated on land or underwater or removed therefrom, which is, on religious or secular grounds, classified, defined or specifically designated by any Party to this Convention or to the 1970 UNESCO Convention on the Means of Prohibiting and Preventing the Illicit Import, Export and Transfer of Ownership of Cultural Property, as being of importance for archaeology, prehistory, ethnology, history, literature, art or science, and which belongs to the following categories: (a) rare collections and specimens of fauna, flora, minerals and anatomy, and objects of palaeontological interest; (b) property relating to history, including the history of science and technology and military and social history, to the life of national leaders, thinkers, scientists and artists and to events of national importance; (c) products of archaeological excavations (including regular and clandestine) or of archaeological discoveries; (d) elements of artistic or historical monuments or archaeological sites which have been dismembered; (e) antiquities more than one hundred years old, such as inscriptions, coins and engraved seals; (f) objects of ethnological interest; (g) property of artistic interest, such as: (i) pictures, paintings and drawings produced entirely by hand on any support and in any material (excluding industrial designs and manufactured articles decorated by hand); (ii) original works of statuary art and sculpture in any material; (iii) original engravings, prints and lithographs; (iv) original artistic assemblages and montages in any material; (h) rare manuscripts and incunabula, old books, documents and publications of special interest (historical, artistic, scientific, literary, etc.) singly or in collections; (i) postage, revenue and similar stamps, singly or in collections; (j) archives, including sound, photographic and cinematographic archives; (k) articles of furniture more than one hundred years old and old musical instruments”. Nos termos da alínea b) do artigo 2º, por seu turno, património cultural imóvel inclui: “any monument, group of buildings, site or structure of any other kind, whether situated on land or underwater, which is, on religious or secular grounds, defined or specifically designated by any Party to this Convention or by any Party to the 1970 UNESCO Convention as being of importance for archaeology, prehistory, ethnology, history, art or science or listed in accordance with Article 1 and Article 11 (paragraphs 2 or 4) of the 1972 UNESCO Convention concerning the Protection of the World Cultural and Natural Heritage”.

abster-se de qualquer ato de hostilidade em relação a esses bens”. As partes contratantes da Convenção de 1954 comprometem-se, ainda, a “proibir, a prevenir e, caso seja necessário, a fazer cessar todo o ato de roubo, de pilhagem ou de desvio de bens culturais, qualquer que seja a sua forma, bem como todo o ato de vandalismo em relação aos referidos bens” (n.º 3 do artigo 4º), a “requisição dos bens culturais móveis que se situem no território de uma outra Alta Parte Contratante” (n.º 2 do artigo 4º), e a proibir “qualquer ação de represália que atinja os bens culturais”. De modo a operacionalizarem a aplicação da Convenção de 1954 ao nível da responsabilidade individual, os Estados contratantes assumiram a obrigação de criar sanções penais ou disciplinares, em conformidade com o artigo 28º, o que implica deverem ser tomadas “no quadro do seu sistema de direito penal, todas as medidas necessárias para que sejam encontradas e aplicadas as sanções penais e disciplinares às pessoas, qualquer que seja a sua nacionalidade, que cometeram ou deram ordem para cometer uma infração” à Convenção de 1954.⁴³

A Convenção de 1954 estabelece expressamente no artigo 8º a possibilidade de ser atribuída uma proteção especial a um “limited number of refuges intended to shelter movable cultural property in the event of armed conflict, of centres containing monuments and other immovable cultural property of very great importance”.⁴⁴, sujeita ao preenchimento das seguintes condições: i) se encontrarem a “uma distância suficiente de um grande centro industrial ou de qualquer objetivo militar importante que constitua um ponto sensível, como por exemplo um aeródromo, uma estação de radiofusão, um estabelecimento ao serviço da defesa nacional, um porto ou uma gare de caminhos de ferro com uma certa importância, ou uma grande via de comunicação” (alínea a), e ii) não serem “utilizados para fins militares” (alínea b).⁴⁵. O regime de proteção especial é concedido em resultado da inscrição no Registo Internacional dos Bens Culturais sob Proteção Especial (n.º 6 do artigo 8º). Nos termos do n.º 3 do artigo 12º, o Registo Internacional dos Bens Culturais sob Proteção Especial “encontra-se dividido em capítulos, cada um deles em nome de uma Alta Parte Contratante. Cada capítulo está dividido em três parágrafos intitulados de refúgios, centros monumentais e outros bens culturais imóveis”.

43. A título de exemplo, pode ser referida a legislação da Irlanda, de 2017 e revista em 2021 (*Protection of Cultural Property in the event of Armed Conflict (Hague Convention) Act 2017*, n.º 36 de 2017, de 21 de dezembro de 2017 e o *Protection of Cultural Property in the Event of Armed Conflict (Hague Convention) Act 2017 Revised Updated to 30 March 2021*).

44. Importa salientar que a tradução oficial portuguesa publicada no Diário da República está truncada, limitando-se a referir que “[p]ode ser posto sob proteção especial um número restrito de refúgios destinados a abrigar os bens culturais móveis de grande importância desde que”.

45. O reduzido número de locais protegidos por este regime pode ser comprovado na lista *International Register of Cultural Property under Special Protection*, de 23 de julho de 2015 (disponível em: <https://en.unesco.org/sites/default/files/Register2015EN.pdf>), que integra património cultural situado na Alemanha (de 24 de abril de 1978, na ocasião do registo na República Federal da Alemanha), na Áustria (de 17 de novembro, cancelada 12 de setembro de 2000), no México (30 de março de 2015), nos Países Baixos (12 de maio de 1969, com cancelamento parcial a 22 de setembro de 1994), e no Vaticano (18 de janeiro de 1960).

Central para a compreensão do regime jurídico previsto na Convenção de 1954 é a possibilidade de afastamento do regime de proteção internacional de proteção do património cultural em caso de conflito armado quando “uma necessidade militar exija de uma maneira imperativa uma tal derrogação”, nos termos do n.º 4 do artigo 4º. Em termos consonantes, a imunidade do regime de proteção especial também poderá ser levantada em “casos excepcionais de necessidade militar inelutável e apenas naquele tempo em que essa necessidade subsiste” (n.º 2 do artigo 11º).⁴⁶.

A Convenção de 1954 estabelece um regime de proteção especial para o transporte de bens culturais, que deverá ser realizado “sob uma vigilância de caráter internacional” (n.º 2 do artigo 12º) e com proibição de qualquer ato de hostilidade contra um transporte sob proteção especial (n.º 3 do artigo 13º). Em conformidade com o Regulamento de Execução, “[e]nquanto os bens culturais permanecerem no território de um outro Estado, este será o depositário desses bens” e “[a]ssegurará a esses bens os cuidados pelo menos equivalentes aos que tem para com os seus próprios bens culturais de importância comparável” (alínea a) do artigo 18º).

O capítulo V da Convenção de 1954 regula a utilização de um sinal distintivo de proteção nos seus artigos 16º e 17º. Em conformidade com o artigo 17º, o sinal distintivo poderá ser utilizado para: “os bens imóveis sob proteção especial” (alínea a) do n.º 1); “os transportes de bens culturais” (alínea b) do n.º 1); “os refúgios improvisados, nas condições previstas no Regulamento de Execução” (alínea c) do n.º 1 e artigo 11º do Regulamento de Execução); e, isoladamente, para “bens culturais que não estejam sob proteção especial” (alínea a) do n.º 2).

Em conformidade com o n.º 1 do artigo 20º do Regulamento de Execução, a “colocação do sinal distintivo e o seu grau de visibilidade são deixados ao critério das autoridades competentes de cada Alta Parte Contratante”, sendo especificado que o “sinal pode constar nas bandeiras ou nas faixas” e pode ser “pintado sobre um objeto ou constar nele de qualquer outra maneira útil”. As pessoas que desempenham funções de proteção do património cultural “podem utilizar uma faixa munida do sinal distintivo, emitida e timbrada pelas autoridades competentes” (artigo 21º).

As partes na Convenção de 1954 devem apresentar relatórios sobre a sua aplicação de quatro em quatro anos (n.º 2 do artigo 26º).⁴⁷, em consonância

46. Sobre a justificação da inclusão do conceito de “necessidade militar” e os limites da sua utilização, a posição autorizada de Boylan (1993: 54-57) e a síntese de Fabris (2015). Em termos gerais, no âmbito do Direito Internacional do Património Cultural, Drazewska (2022).

47. A título de exemplo, pode ser visto o relatório apresentado por Portugal relativamente ao *Four-year cycle 2017-2020* (Questionnaire National report on the implementation of the 1954 Hague Convention and its two (1954 and 1999) Protocols). Sobre a implementação da Convenção de 1954 e dos seus dois protocolos, em termos gerais, ver Committee for the Protection of Cultural Property in the Event of Armed Conflict, Report on the best practices in the implementation of the 1954 Hague Convention and its two (1954 e 1999) Protocols, documento C54/19/14.COM/INF.5.I Paris, 23 October 2019 (disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000372545>) e Committee for the Protection of Cultural Property in the Event of Armed Conflict, Follow-up to the periodic reporting cycle (2017-2020) on the implementation of the 1954 Hague

com a obrigação assumida de tomar “todas as medidas requeridas para a sua aplicação”, em conformidade com o n.º 1 do artigo 34.º⁴⁸.

Em conformidade com o Protocolo I, com a mesma data da Convenção de 1954, os Estados contratantes assumiram compromissos relativos ao controlo da exportação ilícita de bens culturais durante um conflito armado. Nesse sentido, comprometeram-se a “impedir a exportação, de um território por si ocupado durante um conflito armado, de bens culturais, tal como definidos pelo artigo 1.º da Convenção de 1954 (n.º 1 da Parte I), a “reter os bens culturais importados no seu território e provenientes direta ou indiretamente de um qualquer território ocupado” (n.º 2 da Parte I) e, ainda, a “restituir, no fim das hostilidades, às autoridades competentes do território anteriormente ocupado, os bens culturais que se encontram no seu território” quando essa exportação tiver ocorrido em violação das normas previstas no protocolo (n.º 3 da Parte I). O n.º 4 da Parte I prevê que o Estado que assumiu o compromisso de “impedir a exportação de bens culturais do território por si ocupado deve indemnizar os possuidores de boa-fé dos bens culturais” que tenham saído ilicitamente do território ocupado em violação das obrigações assumidas. É expressamente afirmado que os bens culturais que tenham sido exportados não podem “em caso algum ser retidos como indemnizações de guerra” (n.º 4 da Parte I)⁴⁹. Os bens culturais que tenham saído de um território em conflito com vista à sua proteção no território de um outro Estado devem ser restituídos ao Estado de proveniência no final das hostilidades, em conformidade com o n.º 5 da Parte II⁵⁰.

6. O Segundo Protocolo à Convenção para a Proteção dos Bens Culturais em Caso de Conflito Armado (1999)

Convention and its two Protocols (1954 e 1999) - documento 17 COM 8 C54/22/17.COM/8 Paris, 21 November 2022 (disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000383802>). Sobre a implementação nacional do Direito Internacional Humanitário ver ICRC, 2013.

48. Uma forma muito relevante de promover a aplicação do regime jurídico-internacional da Convenção de 1954 e dos seus dois protocolos é a difusão do conhecimento sobre a matéria às forças armadas dos Estados. Nesse âmbito, merece especial destaque a obra *Protection of Cultural Property. Military Manual*, da autoria de Roger O’Keefe (University College London, Reino Unido), Camille Péron (Ministério da Defesa, França), Tofiq Musayev (Ministério dos Negócios Estrangeiros, Azerbaijão), e Gianluca Ferrari (Carabinieri TPC Operations Section, Itália, organizada pela UNESCO em 2016. Com o objetivo de divulgar as regras básicas, ver o folheto ilustrado do Geneva Call - Appel de Genève, *Protection of cultural property: key rules for fighters in internal armed conflict* (disponível em: <https://www.genevacall.org/wp-content/uploads/2020/11/Cultural-property-booklet.pdf>) e o sumário do Advisory Service on IHL, do Comité Internacional da Cruz Vermelha, 1954 Convention on the Protection of Cultural Property in the Event of Armed Conflict and its Protocols [abril de 2021] (disponível em [1954 Convention on the protection of cultural property - Factsheet | International Committee of the Red Cross \(icrc.org\)](https://www.icrc.org/DocumentFiles/factsheet-1954-convention-on-the-protection-of-cultural-property)). O Protocolo II tem uma disposição semelhante no seu artigo 34.º relativamente à difusão do regime jurídico-internacional que estabeleceu.

49. A sistematização do Protocolo I é inusual, e distinta do articulado da Convenção de 1954, ao dividir o articulado em três partes, com numeração seguida ao longo do texto (Parte I, com os números 1 a 4, Parte II, com o número 5, e Parte III, com os números 6 a 15).

50. A natureza convencional do regime jurídico constante do Protocolo I é manifesta no n.º 9 do Protocolo I ao ser previsto que os “Estados referidos nos parágrafos 6 e 8 poderão, no momento da assinatura, da ratificação ou da adesão, declarar que não ficarão ligados pelas disposições da parte I ou da parte II do presente Protocolo”.

Em conformidade com o preâmbulo, a elaboração do Protocolo II resultou da necessidade “de melhorar a proteção dos bens culturais em caso de conflito armado e de criar um sistema de proteção reforçada para bens culturais especificamente indicados”, ao que acrescia a intenção de “complementar essas disposições através de medidas que reforcem a sua aplicação”.

Em termos diversos do Protocolo I, que se limita a completar a regulamentação da Convenção de 1954 relativamente à exportação ilícita de bens culturais, o Protocolo II constitui uma revisão do regime jurídico previsto inicialmente.⁵¹ O Protocolo II está dividido em nove capítulos: Capítulo 1 - Introdução (artigos 1º a 4º); Capítulo 2 - Disposições gerais relativas à proteção (artigos 5º a 9º); Capítulo 3 - Proteção reforçada (artigos 10º a 14º); Capítulo 4 - Responsabilidade criminal e jurisdição (artigos 15º a 21º); Capítulo 5 - A proteção de bens culturais em conflitos armados de carácter não internacional (artigo 22º); Capítulo 6 - Questões institucionais (artigos 23º a 29º); Capítulo 7 - Divulgação de informação e assistência internacional (artigo 30º a 33º); Capítulo 8 - Execução do presente Protocolo (artigo 34º a 38º); e Capítulo 9 - Cláusulas finais (artigos 39º a 47º). O artigo 22º estende expressamente a aplicação do Protocolo II aos conflitos armados de carácter não internacional (o que não inclui “situações de perturbação ou tensão interna, tais como tumultos, atos de violência isolados e esporádicos, e outros atos de natureza semelhante”, em conformidade com o seu n.º 2).

Nos termos do n.º 2 do artigo 3º (âmbito de aplicação), o Protocolo II só se aplica às partes em conflito que o tenham ratificado, com a possibilidade de se aplicar a “um Estado parte no conflito que não esteja vinculado por esse mesmo Protocolo, se esse Estado aceitar e aplicar as suas disposições”, em conformidade com os artigos 35º e 36º da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969.⁵², relativamente à aplicação a terceiros de um regime jurídico-internacional com o seu consentimento.

O artigo 5º do Protocolo II especifica o que deve ser entendido por salvaguarda de bens culturais, ao prever um conjunto de medidas que devem ser adotadas em tempo de paz contra os efeitos previsíveis de um conflito armado. Nesse sentido, é estabelecido que essas medidas podem incluir, nomeadamente “a preparação de inventários, o planeamento de medidas de emergência de proteção contra incêndio ou colapso estrutural, a preparação da deslocação dos bens culturais móveis ou a concessão de uma adequada proteção *in situ* a esses bens e a nomeação das autoridades competentes responsáveis pela salvaguarda dos bens culturais”.

Uma das alterações mais significativas do Protocolo II concretizou-se na intenção de limitar as circunstâncias em que seria possível invocar a “necessidade militar”. Nesse sentido, o artigo 6º (respeito pelos bens culturais) estipula que o recurso à “necessidade militar imperativa” só poderá ter lugar “quando e enquanto” os “bens culturais forem, pela sua função, transformados num objetivo militar” (subalínea i) da alínea a)) e

51. Sobre a questão, Hladik (1998), Desch (1999), e Gioia (2001).

52. Tradução oficial portuguesa da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969 disponível no Diário da República, I Série-A, n.º 181, de 7 de agosto de 2003, pp. 4689-4704.

“[n]ão existir qualquer alternativa exequível para obter uma vantagem militar semelhante à proporcionada por um ato de hostilidade dirigido contra esse objetivo” ((subalínea ii) da alínea a)). Nos termos da alínea d) do artigo 6º, no entanto, o ataque deverá ser precedido por um aviso eficaz “sempre que as circunstâncias o permitam”. Além disso, a alínea c) do artigo 6º prevê que a decisão deve estar reservada a um determinado grau de comando, ao estabelecer que a invocação de “uma necessidade militar imperativa apenas é tomada por um comandante de uma unidade militar de escalão igual ou superior a um batalhão, ou de uma unidade militar de escalão inferior, quando as circunstâncias não permitam agir de outro modo”.⁵³.

Em termos complementares ao regime da Convenção de 1954, o artigo 7º (precauções em caso de ataque) do Protocolo II reforça as obrigações assumidas pelos Estados contratantes, ao estabelecer que cada Parte no conflito “[f]az tudo o que for exequível para confirmar que os objetivos a atacar não são bens culturais protegidos” (alínea a)), escolhe “meios e métodos de ataque com vista a evitar e, em todo o caso, minimizar os danos causados incidentalmente a bens culturais protegidos” (alínea b)), irá abster-se de lançar ataques que possam “causar incidentalmente danos a bens culturais protegidos” (alínea c)), e irá cancelar e suspender um ataque quando se verificar que o “objetivo é um bem cultural protegido” (subalínea i) da alínea d)) e que o “ataque é suscetível de vir a causar incidentalmente danos a bens culturais protegidos (...) os quais seriam excessivos relativamente à vantagem militar concreta e direta esperada” (subalínea ii) da alínea d)).

O Capítulo 3 do Protocolo II cria um sistema de proteção reforçada, pretendendo ultrapassar as dificuldades de aplicação do regime previsto na Convenção de 1954. Nesse sentido, em conformidade com o artigo 10º, os bens culturais podem ser colocados sob proteção reforçada desde que preencham as seguintes condições: “[c]onstituam um património cultural da maior importância para a humanidade (alínea a)); “[e]stejam protegidos por adequadas medidas nacionais de carácter jurídico e administrativo que reconheçam o seu valor cultural e histórico excepcional e assegurem o mais elevado grau de proteção” (alínea b)); e “[n]ão sejam utilizados para fins militares ou para proteger locais militares e a Parte que os controla tiver feito uma declaração na qual confirma que eles não serão utilizados para esses fins” (alínea c)). Nos termos do artigo 11º (concessão de proteção reforçada), o pedido de concessão de proteção reforçada poderá ser feito pelo Estado que tem “jurisdição ou controlo sobre os bens culturais” (n.º 2), por outras partes do Protocolo II, pelo Comité Internacional do Escudo Azul (*International Committee of the Blue Shield*)⁵⁴, e por outras organizações

53. Sobre a questão, em termos históricos e as alterações introduzidas pelo Protocolo II, ver o comentário de Toman (2009: 85-120).

54. De acordo com a informação disponibilizada no sítio do *International Committee of the Blue Shield*, “[t]he Blue Shield is an independent, neutral, non-governmental, non-profit, international organisation which strives to protect heritage during armed conflicts and disasters across the world”, criada em 1996 por “four major international cultural heritage organisations: International Council on Archives (ICA); International Council of Museums (ICOM); International Federation of Library and Information Associations and Institutions (IFLA); e International Council on Monuments and Sites (ICOMOS)”.

intergovernamentais com experiência relevante (n.º 3).⁵⁵. A proteção reforçada pode ser solicitada com carácter de urgência, quando se iniciem hostilidades, nos termos do n.º 9 do artigo 10.º.

O artigo 24.º do Protocolo II cria o Comité para a Proteção de Bens Culturais em Caso de Conflito Armado, que será composto por doze membros, eleitos em reunião das partes, e cuja composição deve procurar “assegurar uma representação equitativa das diferentes regiões e culturas do mundo” (n.º 2). Em conformidade com o n.º 3 do artigo 27.º do Protocolo II, o Comité pode convidar “organizações profissionais de renome” para participar a título consultivo nas suas reuniões, como o *International Committee of the Blue Shield*, o *International Centre for the Study of the Preservation and Restoration of Cultural Property* (ICCROM) e o Comité Internacional da Cruz Vermelha.⁵⁶⁻⁵⁷. O artigo 29.º do Protocolo II cria o Fundo para a Proteção de Bens Culturais em Caso de Conflito Armado, com o objetivo de prestar assistência financeira ou outra para “apoiar medidas preparatórias ou outras medidas a serem adotadas em tempo de paz” (alínea a) do n.º 1) e “medidas de emergência, medidas provisórias ou outras medidas a serem adotadas para proteger bens culturais em tempo de conflito armado ou de recuperação logo após o fim das hostilidades” (alínea b) do n.º 1).

O artigo 15.º (violações graves do presente Protocolo) consagra a responsabilidade penal individual de quem “intencionalmente”, em violação da Convenção de 1954 e do Protocolo II, praticar os seguintes atos: “[t]ransformar os bens culturais sob a proteção reforçada em alvo de ataque” (alínea a) do n.º 1), “[u]tilizar bens culturais sob proteção reforçada ou as respetivas zonas imediatamente circundantes para apoio à ação militar” (alínea b) do n.º 1), “[d]estruir ou apropriar-se de parte substancial dos bens culturais protegidos” ao abrigo da Convenção de 1954 ou do Protocolo II (alínea c) do n.º 1), “[t]ransformar os bens culturais protegidos” ao abrigo da Convenção de 1954 e do Protocolo II “em alvo de ataque” (alínea d) do n.º 1), e “[r]oubar, pilhar ou apropriar-se ilegitimamente dos bens protegidos” ao abrigo da Convenção de 1954 ou “praticar atos de vandalismo contra esses mesmos bens culturais” (alínea e) do n.º 1). Em

55. Sobre os requisitos a serem preenchidos pelo pedido de proteção reforçada ver Guidelines for the Implementation of the 1999 Second Protocol to the Hague Convention of 1954 for the Protection of Cultural Property in the Event of Armed Conflict, de 2019, §§ 31 a 43, Annex I Enhanced Protection Request Form e Checklist on Article 10 (B) of the Second Protocol (disponível em: https://en.unesco.org/sites/default/files/1999_Protocol_Guidelines_EN_2020.pdf).

56. O Committee for the Protection of Cultural Property in the Event of Armed Conflict tem a seguinte composição: i) membros eleitos para um mandato até 2023: Áustria, Estónia, Grécia, Marrocos, Nigéria e República Checa; ii) membros eleitos para um mandato até 2025: Azerbaijão, El Salvador, Finlândia, Japão, Qatar e Ucrânia (disponível em: https://en.unesco.org/sites/default/files/composition_of_the_committee_eng.pdf).

57. Sobre a questão, ver as intervenções feitas por representantes do Comité Internacional da Cruz Vermelha, da International Alliance for the Protection of Heritage in Conflict Areas, do Blue Shield International, do Dealing with the Past Program e do Nordic Center for Cultural Heritage and Armed Conflict, no Painel 3 (The role of non-governmental actors in supporting the implementation of the 1999 Second Protocol) da International Conference on the 20th anniversary of the 1999 Second Protocol of the 1954 Hague Convention: Protecting Cultural Property, disponíveis na Conference Proceedings, pp. 65-79 (disponível em: <https://www.ohchr.org/sites/default/files/Documents/Issues/CulturalRights/Activities/Geneva2019-ConferenceProceedings.pdf>).

conformidade com o n.º 2 do artigo 15º, os Estados assumiram a obrigação de criar a legislação interna adequada a tipificar criminalmente as “infrações previstas no presente artigo”, as quais devem ser punidas com “sanções apropriadas”, em conformidade com os “princípios gerais de direito e o direito internacional”.⁵⁸, incluindo as normas segundo as quais a “responsabilidade criminal individual é extensível a outras pessoas que não os autores diretos do ato”.⁵⁹. O n.º 1 do artigo 16º (jurisdição) estabelece um âmbito de aplicação muito alargado, ao prever que a legislação nacional a ser criada se deverá aplicar a infrações que tenham sido cometidas no seu território, por quem seja nacional do Estado ou, nas situações previstas nas alíneas a) a c) do artigo 15º, “quando o presumível autor se encontrar no seu território”. A alínea b) do n.º 2 do artigo 16º prevê expressamente que o sistema de jurisdição previsto no número anterior não se aplica aos nacionais de Estados não partes no Protocolo II, nem “impõe uma obrigação de estabelecer a jurisdição relativamente a tais pessoas ou de as extraditar”. Em termos contrapostos, o Estado parte do Protocolo II obriga-se expressamente a extraditar.⁶⁰ ou a exercer a ação penal em relação aos presumíveis autores de “uma das infrações previstas nas alíneas a) a c) do n.º 1 do artigo 15º”.

7. O enquadramento jurídico-internacional de proteção do património cultural de natureza costumeira

A existência de um enquadramento jurídico-internacional de proteção do património cultural em caso de conflito armado de natureza costumeira é particularmente relevante para densificar os deveres dos Estados que não assumiram obrigações de natureza convencional, em particular ao abrigo da Convenção de 1954 e dos Protocolos I e II. O ponto de partida comum à apresentação de um qualquer regime jurídico-internacional de natureza costumeira é a identificação das suas normas de um modo que estas possam ser consensualmente aceites pelos Estados (ou por sujeitos com um estatuto jurídico-internacional equivalente). A constatação da existência de normas de natureza costumeira necessita de uma prática consistente por parte dos sujeitos relevantes, com particular destaque para os Estados

58. O n.º 2 do artigo 17º do Protocolo II consagra um standard mínimo de garantias aos presumíveis autores de uma infração, ao estipular que “é garantido, em todas as fases do processo, um tratamento e um julgamento equitativos, em conformidade com o direito interno e o direito internacional”, de modo a que “em caso algum lhe sejam concedidas garantias menos favoráveis do que aquelas que lhe são concedidas pelo direito internacional”.

59. Em conformidade com o artigo 21º do Protocolo II, os Estados ainda devem adotar as medidas legislativas, administrativas ou disciplinares que sejam necessárias “para suprimir os seguintes atos, quando praticados intencionalmente: a) Qualquer utilização de bens culturais em violação da Convenção ou do presente Protocolo; b) Qualquer exportação ou outra deslocação ou transferência de propriedade ilícitas de bens culturais do território ocupado em violação da Convenção ou do presente Protocolo”.

60. Em conformidade com o n.º 1 do artigo 20º do Protocolo II, para efeitos de apreciação dos pedidos de extradição, as infrações previstas nas alíneas a) a c) do n.º 1 do artigo 15º do Protocolo II não podem ser qualificadas como “infrações políticas ou infrações conexas com infrações políticas, ou ainda infrações inspiradas em motivos políticos”, nem esses motivos serem invocados para a recusa da extradição.

interessados numa determinada matéria.⁶¹ Os indícios da existência de uma prática relevante para a existência de uma norma costumeira, seja por ação ou por omissão, são normalmente postos à disposição dos membros da Comunidade Internacional dos Estados pela jurisprudência ou pela doutrina. No domínio do Direito Internacional Humanitário os indícios da prática relevante foram recolhidos por uma muito vasta equipa de jus-internacionalistas, durante o período de uma década, no âmbito do Comité Internacional da Cruz Vermelha.⁶²

O trabalho desenvolvido no âmbito do Comité Internacional da Cruz Vermelha produziu dois volumes: Jean-Marie Henckaerts e Louise Doswald-Beck, coordenadores, *Customary International Humanitarian Law, Volume 1: Rules*, ICRC - Cambridge, 2005 (com 689 páginas).⁶³ e Jean-Marie Henckaerts e Louise Doswald-Beck, coordenadores, *Customary International Humanitarian Law, Volume 2: Practice - Part 1 e Volume II: Practice - Part 2*, ICRC - Cambridge, 2005 (com 4448 páginas).⁶⁴ Com o objetivo de promover uma difusão o mais alargada possível, existem versões em diversas línguas: árabe, chinês, espanhol, francês, inglês, português e russo. Na introdução à versão em língua portuguesa - com o título *Direito Internacional Humanitário Consuetudinário*, e tradução de 2017 - a origem deste vasto empreendimento é reconduzida à recomendação do Grupo Internacional de Especialistas feita à XXVI Conferência Internacional da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho, em 1995, quando a organização foi convidada a:

“preparar, com o auxílio de especialistas em Direito Internacional Humanitário, representando várias regiões geográficas e diferentes sistemas jurídicos, e em consulta com especialistas de governos e organizações internacionais, um relatório sobre as normas consuetudinárias do Direito Internacional Humanitário aplicáveis em conflitos armados internacionais e não internacionais, divulgando o relatório aos Estados e organismos internacionais competentes”.⁶⁵⁻⁶⁶.

A natureza costumeira das normas constantes da compilação efetuada pelo Comité Internacional da Cruz Vermelha necessita de adoção e de

61. Sobre a questão, em termos gerais, o trabalho desenvolvido pela Comissão de Direito Internacional sobre a matéria da identificação do costume: *Draft conclusions on identification of customary international law, with commentaries*, 2018 (disponível em: https://legal.un.org/ilc/texts/instruments/english/commentaries/1_13_2018.pdf).

62. O trabalho de pesquisa foi apoiado pelo *Lauterpacht Centre for International Law* da Universidade de Cambridge, no âmbito do qual tem sido desenvolvido um trabalho de atualização dos dados sobre a prática inicialmente recolhidos (*Customary International Humanitarian Law Project*, disponível em: <https://www.icil.cam.ac.uk/researchcollaborative-projects-housed-icil/customary-international-humanitarian-law-project>).

63. Reimpressão com correções, de 2009, disponível em: <https://www.icrc.org/en/doc/assets/files/other/customary-international-humanitarian-law-i-icrc-eng.pdf>.

64. Texto disponível em: <https://www.icrc.org/en/doc/assets/files/other/customary-international-humanitarian-law-ii-icrc-eng.pdf>.

65. *Direito Internacional Humanitário Consuetudinário* [2017], p. XXVII.

66. A lista completa dos participantes nas equipas de pesquisa nacional consta das páginas XIX a XXI e dos participantes nas equipas de pesquisa internacional, do comité diretor, dos especialistas académicos e governamentais e das equipas de pesquisa do CICV consta das páginas XXI a XXIV da versão portuguesa do primeiro volume.

confirmação através da prática dos Estados.⁶⁷ e da sua utilização pelos diversos mecanismos internacionais de resolução de conflitos, com destaque para os tribunais internos e internacionais, não tendo um valor de fonte de Direito Internacional enquanto tal. Em qualquer caso, a obra constitui um enquadramento de referência da maior importância neste domínio que não pode ser ignorado quando se trata de apurar quais são as normas de direito internacional costumeiro vigentes no âmbito do Direito Internacional Humanitário.⁶⁸⁻⁶⁹

As normas relativas à proteção internacional do património cultural em caso de conflito armado constam do Capítulo 12 (Bens culturais) da Parte II (Pessoal e bens especialmente protegidos):

“Norma 38. Toda parte em conflito deve respeitar os bens culturais:

A. Devem ser tomados cuidados especiais nas operações militares para evitar danos aos prédios destinados ao culto religioso, à educação, às artes, às ciências ou à beneficência ou monumentos históricos, exceto se forem objetivos militares.

B. Os bens de grande importância para o património cultural dos povos não devem ser objetos de ataques, exceto se uma imperativa necessidade militar assim o exigir.”

“Norma 39. É proibido utilizar bens de grande importância ao património de todas as pessoas com finalidades que possam expor tais bens a destruição ou danos, exceto quando necessidades militares imperativas assim o exigirem.”

“Norma 40. Toda parte em conflito deve proteger os bens culturais:

A. É proibido apropriar-se, destruir ou causar dano intencional em estabelecimentos consagrados ao culto, à caridade, à educação, às artes e ciências, além de monumentos históricos e obras de artes e científicas.

B. É proibida qualquer forma de roubo, pilhagem, desvios ou atos de vandalismo contra bens de grande importância ao património cultural de todas as pessoas.”

“Norma 41. A potência ocupante deve impedir a exportação ilícita dos bens culturais do território ocupado, devendo restituir os bens

67. A constatação da relevância do direito costumeiro como fonte da proteção internacional do património cultural é manifesta no preâmbulo ao Protocolo II ao ser afirmado que “as normas do direito internacional consuetudinário continuarão a reger as questões que não são regulamentadas pelas disposições do presente Protocolo”.

68. Em termos muito críticos, Dinstein (2006).

69. Em defesa dos resultados obtidos, Henckaerts (2007: 487), salienta que “[t]he Study represents, therefore, a best possible effort in providing a snapshot of customary international humanitarian law that is as accurate as possible. Because of its origin – a mandate from the international community – the Study seeks to be a working tool at the service of practitioners involved with humanitarian law, not a handbook of theoretical considerations, and has already found its way into the jurisprudence of several states, including the United States”.

exportados ilicitamente às autoridades competentes do território ocupado.”

Resultam desta compilação e proposta de normas costumeiras três princípios básicos no domínio da proteção do património cultural em caso de conflito armado: i) a necessidade da proteção do património cultural, a menos que o ataque ou a sua utilização seja justificada por uma “imperativa necessidade militar”; ii) a proibição dos atos de roubo, pilhagem, desvio ou vandalismo levados a cabo pelas forças armadas; e iii) a proibição da exportação ilícita de bens culturais do território ocupado e a imposição da restituição daqueles que tenham sido exportados ilicitamente.

8. A destruição do património cultural como crime de guerra

A alínea d) do n.º 4 do artigo 85º do Protocolo I adicional às Convenções de Genebra de 12 de agosto de 1949 relativo à Proteção das Vítimas dos Conflitos Armados Internacionais, de 8 de junho de 1977, estipulou que deveria ser considerada uma infração grave ao regime previsto, quando cometida intencionalmente, com a qualificação de crime de guerra:

“d) O facto de dirigir ataques contra monumentos históricos, obras de arte ou lugares de culto claramente reconhecidos, que constituam património cultural ou espiritual dos povos e aos quais uma proteção especial foi concedida em virtude de acordo especial, por exemplo no âmbito de uma organização internacional competente, provocando assim a sua destruição em grande escala, quando não existe qualquer prova de violação pela Parte adversa do artigo 53.º, alínea b), e os monumentos históricos, obras de arte e lugares de culto em questão não estejam situados na proximidade imediata de objetivos militares”.

A alínea d) do artigo 3º (violações das leis ou dos costumes da guerra) do Estatuto do Tribunal Penal Internacional para a ex-Jugoslávia qualificou como crime de guerra o “[c]onfisco, destruição ou danificação deliberada de edifícios consagrados ao culto, à beneficência e ao ensino, às artes e às ciências, monumentos históricos, obras de arte e de carácter científico”.⁷⁰, dando origem à apreciação de numerosas situações de destruição intencional de património cultural em caso de conflito armado.⁷¹

A qualificação como crime da destruição intencional de património cultural em caso de conflito armado passou a ter um âmbito de aplicação geral com a sua inserção na subalínea ix) da alínea b) e na subalínea iv) da alínea e) do n.º 2 do artigo 8º do Estatuto do Tribunal Penal Internacional.⁷² Com efeito,

70. Estatuto do Tribunal Internacional para julgar as pessoas responsáveis por violações graves do Direito Internacional Humanitário cometidas no território da ex-Jugoslávia desde 1991, aprovado pela Resolução do Conselho de Segurança 827, de 25 de maio de 1993. Tradução para língua portuguesa feita pelo Gabinete de Documentação e Direito Comparado da Procuradoria-Geral da República. Texto disponível em: https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/Estatuto-TIJugoslavia_links.pdf e Diário da República, I Série-A, n.º 109, de maio de 1995, pp. 2697-2702.

71. Sobre a questão, Frulli, 2005, e O’Keefe, 2010.

72. Sobre os crimes de guerra no Estatuto do Tribunal Penal Internacional, a síntese de Pereira, 2018.

em conformidade com a subalínea ix) do da alínea b) do artigo 8º do Estatuto de Tribunal Penal Internacional, são considerados crimes de guerra os “ataques intencionais a edifícios consagrados ao culto religioso, à educação, às artes, às ciências ou à beneficência, monumentos históricos, hospitais e lugares onde se agrupem doentes e feridos, sempre que não se trate de objetivos militares”. Do mesmo modo, a subalínea iv) da alínea e) do n.º 2 do artigo 8º, relativamente à violação graves das leis e costumes aplicáveis aos conflitos armados que não têm carácter internacional, estipula que constitui um crime de guerra “[a]tacar intencionalmente edifícios consagrados ao culto religioso, à educação, às artes, às ciências ou à beneficência, monumentos históricos, hospitais e lugares onde se agrupem doentes e feridos, sempre que não se trate de objetivos militares”.

A matéria da destruição intencional de património cultural em situação de conflito armado sem carácter internacional constituiu o objeto do caso *The Prosecutor v. Ahmad Al Faqi Al Mahdi*, com decisão a 27 de setembro de 2016. Neste caso, que representou a primeira decisão dedicada especificamente a esta matéria, Al Mahdi foi considerado culpado da destruição intencional de monumentos em Tombuctu, no Mali, e condenando a nove anos de prisão.

Em conformidade com a acusação, “Mr Al Mahdi is charged with intentionally directing attacks against 10 buildings of a religious and historical character in Timbuktu, Mali, between around 30 June 2012 and 11 July 2012” (§ 9), tendo o Tribunal Penal Internacional sublinhado que “international humanitarian law protects cultural objects as such from crimes committed both in battle and out of it” (§15). Foi entendido que “Mr Al Mahdi’s initial reluctance to destroy the sites, as well as his recommendation not to use a bulldozer, do constitute mitigating circumstances” (§ 93).

Ao fundamentar a pena aplicada, o Tribunal Penal Internacional sustentou que entendeu que “the crime for which Mr Al Mahdi is being convicted is of significant gravity. This said, the Chamber has found no aggravating circumstances and five mitigating circumstances, namely: (i) Mr Al Mahdi’s admission of guilt;(ii) his cooperation with the Prosecution; (iii) the remorse and the empathy he expressed for the victims; (iv) his initial reluctance to commit the crime and the steps he took to limit the damage caused; and (v), even if of limited importance, his good behaviour in detention despite his family situation” (§109).⁷³.

A importância da matéria levou o Procurador do Tribunal Penal Internacional a emitir uma *Policy on Cultural Heritage*, em junho de 2021.⁷⁴. Em conformidade com este enquadramento, o Procurador do Tribunal Penal Internacional anunciou que “[it] seeks to address alleged crimes against or

73. Sobre a importância do caso *Al Mahdi* para a efetivação da proteção do património cultural em caso de conflito armado e a criminalização dos responsáveis pelos danos provocados ver Cole (2017) (disponível em https://sites.temple.edu/ticlj/files/2018/02/31.2_Cole_Article1.pdf). Mais recentemente a matéria da proteção do património cultural em caso de conflito armado foi apreciada no caso *The Prosecutor v. Bosco Ntaganda*, ICC-01/04-02/06, de 7 de outubro de 2019.

74. Cour Pénale Internationale – International Criminal Court. Le Bureau du Procureur – The Office of the Prosecutor. Policy on Cultural Heritage, June 2018. Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/sites/default/files/itemsDocuments/20210614-otp-policy-cultural-heritage-eng.pdf>.

affecting cultural heritage in all stages of its work: preliminary examination, investigation, prosecution, and — when so invited — reparations. Wherever evidence permits, the Office will seek to include charges for crimes directed at cultural heritage, and will also seek to pursue and highlight evidence in situations affecting cultural heritage” (§ 5). O conceito de património cultural a ser utilizado pelo Procurador do Tribunal Penal Internacional permite vislumbrar que a evolução das últimas duas décadas ao nível da proteção do património cultural em caso de conflito armado poderá vir a ter desenvolvimentos relevantes, ao ser afirmado que:

“the Office broadly construes the term “cultural heritage” to extend beyond cultural property and to incorporate both products and processes. This term denotes a community’s sense of identity and belonging, and involves cultural resources in both their tangible and intangible forms. Cultural heritage refers not only to physical forms of heritage, such as material objects and artefacts (including digital artefacts), but also to the practices and attributes of a group or society that are inherited from past generations, maintained in the present, and bestowed upon future generations for benefit and continuity” (§ 15)

e, ainda, que a proteção do património cultural em caso de conflito armado deverá necessariamente incluir:

“intangible cultural heritage (such as the practices, 8 representations, expressions, knowledge and skills that communities, groups, and, in some cases, individuals, recognise as part of their cultural heritage, together with the instruments, objects, artefacts, and cultural spaces associated therewith); and natural heritage (natural sites of cultural value, including certain natural or cultivated landscapes and physical, biological, or geological formations).” (§16)

9. Conclusões

Nas últimas duas décadas temos vindo a assistir a um multiplicar de iniciativas internacionais e a uma significativa evolução da atenção prestada à proteção do património cultural em caso de conflito armado, sendo exemplares dessa dinâmica a *Declaration Concerning the Intentional Destruction of Cultural Heritage* (aprovada pela UNESCO em 2003), o tratamento da destruição e do tráfico ilícito de património cultural numa série de resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas e a adoção pelo Conselho da Europa, em 2017, da *Council of Europe Convention on Offences relating to Cultural Property*. A apreciação dos atos praticados durante a guerra no território da ex-Jugoslávia conduziu à efetivação da qualificação da destruição de património cultural como crime de guerra (alínea d) do artigo 3º do Estatuto do Tribunal Penal Internacional para a ex-Jugoslávia), tendo essa qualificação passado a ter um âmbito de aplicação geral com a sua inserção na subalínea ix) da alínea b) e na subalínea v) da alínea e) do n.º 2 do artigo 8º do Estatuto do Tribunal Penal Internacional.

Embora os desenvolvimentos dos últimos vinte anos pareçam demonstrar um manifesto consenso relativamente à necessidade de a proteção internacional do património cultural em caso de conflito armado ser efetiva,

não é possível identificar atualmente um único regime jurídico-internacional universal que seja aplicável a todas as situações passíveis de ser enquadradas no seu âmbito. Com efeito, a natureza convencional da Convenção de 1954 e dos seus dois protocolos vai implicar que o apuramento do regime jurídico-internacional da proteção do património cultural em caso de conflito armado possa implicar a autonomização de seis regimes jurídicos distintos: i) em primeiro lugar, o regime jurídico-internacional de natureza convencional resultante da vinculação às Convenções da Haia de 1899 e de 1907, sem vinculação aos compromissos convencionais posteriores; ii) em segundo lugar, o regime jurídico-internacional de natureza convencional resultante da vinculação ao Pacto de Roerich, sem vinculação aos compromissos convencionais anteriores e posteriores; iii) em terceiro lugar, o regime jurídico-internacional de natureza convencional resultante da vinculação à Convenção de 1954; iv) em quarto lugar, o regime jurídico-internacional de natureza convencional resultante da vinculação à Convenção de 1954 e ao Protocolo I; v) em quinto lugar, o regime jurídico-internacional de natureza convencional resultante da vinculação à Convenção de 1954 e aos Protocolos I e II; e, finalmente, vi) em sexto lugar, o regime jurídico-internacional de natureza costumeira aplicável aos Estados que não são partes de qualquer regime convencional sobre a matéria.

A existência consensual de um regime jurídico-internacional de natureza costumeira é particularmente relevante nesta matéria em face da disparidade do número de vinculações em relação ao regime da Convenção de 1954 e dos seus dois Protocolos: Convenção de 1954 com 134 partes (incluindo a Santa Sé e a Palestina), Protocolo I com 111 partes, e Protocolo II com 86 partes. Nestes termos, o ponto de partida para o apuramento do regime jurídico-internacional aplicável a proteção do património cultural em caso de conflito armado, seja internacional ou interno, deverá ter sempre na sua base os três princípios básicos que resultam da compilação sobre o Direito Internacional Humanitário organizada pelo Comité Internacional da Cruz Vermelha: i) a necessidade da proteção do património cultural, a menos que o ataque ou a sua utilização seja justificada por uma “imperativa necessidade militar”; ii) a proibição dos atos de roubo, pilhagem, desvio ou vandalismo levados a cabo pelas forças armadas; e iii) a proibição da exportação ilícita de bens culturais do território ocupado e a imposição da restituição daqueles que tenham sido exportados ilicitamente. A operacionalização destes princípios básicos será manifestamente facilitada quando os Estados tenham criado legislação adequada no seu ordenamento interno, nomeadamente de natureza penal, mas poderá vir a decorrer também dos desenvolvimentos que se venham a assistir futuramente na sua aplicação pelo Tribunal Penal Internacional.

Em qualquer caso, face à insana brutalidade das situações de conflito armado, como agora voltou a ser demonstrado com a ilícita invasão da Ucrânia pela Federação Russa, o *standard* mínimo de proteção que poderá ser proporcionado pelo regime jurídico-internacional de natureza costumeira ficará substancialmente reforçado, em todas as situações e em todas as matérias, por uma ratificação generalizada e universal do Protocolo II, na medida em que este regime internacional convencional amplifica e reforça as obrigações que podem e devem ser assumidas neste domínio pelas partes, com destaque pelos Estados.

Artigo escrito de acordo com o novo acordo ortográfico.

Bibliografia

Baker B. Hague. Peace Conferences (1899 and 1907). Max Planck Encyclopedia of Public International Law; 2009.

Baptista EC. O poder público bélico em Direito Internacional: o uso da força pelas Nações Unidas em especial. Coimbra: Almedina; 2003.

Bastos FL. A internacionalização dos recursos naturais marinhos, Lisboa: AAFDL; 2005.

Bastos FL. A propósito da primeira obra jurídica do Professor Doutor Marcello Caetano (*Um grande jurista português - Fr. Serafim de Freitas*): a doutrina de Direito Internacional Público publicada em Portugal durante a monarquia constitucional. In Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Marcello Caetano no centenário do seu nascimento. Lisboa: Coimbra Editora; 2006a. pp. 407-447.

Bastos FL. Contributo para o estudo da doutrina de Direito Internacional Público publicada em Portugal entre a criação da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (1913) e a segunda edição do *Curso de Direito Internacional Público* do Professor Doutor André Gonçalves Pereira. In Homenagem ao Prof. Doutor André Gonçalves Pereira. Lisboa: Coimbra Editora, 2006b. pp. 679-746.

Bastos FL. Algumas considerações sobre a produção de efeitos dos tratados de protecção do ambiente no espaço marinho. In Estudos em homenagem ao Professor Doutor Sérvulo Correia. IV. 2010. pp. 301-341 (também publicado Nomos - Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC (Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, Brasil). 2011; 30 [1] pp. 213-250. Disponível em: <http://mdf.secrel.com.br/dmdocuments/2011.1.pdf>).

Boylan PL. Review of the Convention for the Protection of Cultural Property in the Event of Armed Conflict (The Hague Convention of 1954). UNESCO: 1993. pp. 23-47.

Cole DM. "From the Hague to Timbuktu: *The Prosecutor v. Ahmad al Faqi al Mahdi*; a consequential case of firsts for cultural heritage and for the international criminal court". Temple international and comparative law journal. 2017; 31 [2]. 397-464 (disponível em https://sites.temple.edu/ticlj/files/2018/02/31.2_Cole_Article1.pdf).

Desch T. The Second Protocol to the 1954 Hague Convention for the Protection of Cultural Property. Yearbook of International Humanitarian Law, 1999; 2. pp. 63-90.

Dinstein Y. The ICRC Customary International Humanitarian Law Study. In Helm AM, editor. The Law of War in the 21st Century: weaponry and the Use of Force, International Law Studies. 82. Naval War College. 2006. pp. 100-112.

Drazewska B. Military necessity in international cultural heritage. Brill; 2022.

Duarte ML e Lanceiro RT, coordenadores. O Direito Internacional e o uso da força no século XXI. Lisboa: AAFDL Editora; 2018.

Fabris AL, Military necessity under the 1954 Hague Convention. *Santander Art and Culture Law Review*. vol. 1, 2015; 1. pp. 275-290.

Francioni F e Lenzerini F. The destruction of the Buddhas of Bamiyan and International Law. In: *European Journal of International Law*. 2003; 14 [4]: 619-651

Frulli M. Advancing the protection of cultural property through the implementation of individual criminal responsibility: the case-law of the International Criminal Tribunal for the Former Yugoslavia. *Italian Yearbook of International Law*. 2005; XV. pp. 195-216.

Göcke K. Brussels Declaration (1874). *Max Planck Encyclopedia of Public International Law*; 2009.

Gioia A. The development of International Law relating to the protection of cultural property in the event of armed conflict: the Second Protocol to the 1954 Hague Convention. *Italian Yearbook of International Law*. 2001; 11. pp. 25-57.

Green LC. The Law of War in Historical Perspective. In Schmitt MN, editor. *The Law of Military Operations: Liber Amicorum Professor Jack Grunawalt*, *International Law Studies*. 72. Naval War College; 1998. pp. 40-53.

Hladik J. The review process of the 1954 Hague Convention for the Protection of Cultural Property in the Event of Armed Conflict and its impact on International Humanitarian Law. *Yearbook of International Humanitarian Law*. 1998; 1. pp. 313-322.

Henckaerts JM. New rules for the protection of cultural property in armed conflict. The significance of the Second Protocol to the 1954 Hague Convention for the Protection of Cultural Property in the Event of Armed Conflict. *International Review of the Red Cross*. 1999; 81 [835]. p. 593-620.

Henckaerts JM, Doswald-Beck L, coordenadores. *Customary International Humanitarian Law, Volume 1: Rules*, ICRC - Cambridge, 2005.

Henckaerts JM, Doswald-Beck L, coordenadores. *Customary International Humanitarian Law, Volume 2: Practice - Part 1 e Volume II: Practice - Part 2*, ICRC. Cambridge; 2005.

Henckaerts JM. Customary International Humanitarian Law: a response to US comments. In: *International Review of the Red Cross*. 2007; 89 [866]. 473-488.

Henckaerts JM, Doswald-Beck L, coordenadores. *Direito Internacional Humanitário Consuetudinário*, 2017.

Howe Z. Can the 1954 Hague Convention Apply to Non-state Actors?: A Study of Iraq and Libya. In: *Texas International Law Journal*. 2012; 47 [2]. 403-425.

ICRC. *The domestic implementation of International Humanitarian Law. A Manual*. 2013.

Jachec-Neale A. UK's Cultural Property (Armed Conflicts) Act 2017 – Legislation 60 years in making. In: *Santander Art and Culture Law Review*. 2017; 3. 215-236.

Lanzoni N. Il danneggiamento del sito di Palmira. In Baroncini E, organizador. *Il Diritto Internazionale e la Protezione Del Patrimonio Culturale Mondiale*. Università di Bologna; 2019. pp. 73-82.

Lanzoni N. La distruzione dei Buddha di Bamiyan: una retrospettiva. In Baroncini E, organizador. *Tutela e Valorizzazione Del Patrimonio Culturale Mondiale nel Diritto Internazionale*. Bononia University Press; 2021. pp. 177-193.

Meron T. *The Humanization of International Law*. The Hague Academy of International Law Monographs. 3. Martinus Hijhoff Publishers; 2006.

Nagoaka M, editor. *The Future of the Bamiyan Buddha Statues. Heritage Reconstruction in Theory and Practice*. UNESCO Publishing/Springer; 2020.

Nahlik SE. La protection internationale des biens culturels en cas de conflit armé. In: *Recueil des Cours*. 1967; 120. 65-163.

Nahlik SE. International Law and the protection of cultural property in armed conflicts. In: *Hastings Law Journal*. 1976; 27 [5]. 1069-1087.

O'Keefe R. *The Protection of Cultural Property in Armed Conflict*. Cambridge University Press; 2006.

O'Keefe R. Protection of cultural property under International Criminal Law. In: *Melbourne Journal of International Law*. 2010; 11. 1-54.

O'Keefe R. Protection of Cultural Property. In Clapham A, Gaeta P, editors. *The Handbook of International Law in Armed Conflict*. Oxford University Press; 2014. pp. 492-520.

Pereira, MA. *Noções fundamentais de Direito Internacional Humanitário*. Coimbra: Coimbra Editora; 2014.

Pereira MA. Crimes de guerra. In Brito W, Freitas PM, coordenadores. *Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Comentários. DH-CH Direitos Humanos – Centro de Investigação Interdisciplinar*. 2018. pp. 161-188.

Roberts A. Foundational Myths in the Laws of War: the 1863 Lieber Code, and the 1864 Convention. In: *Melbourne Journal of International Law*, 2019; 20. 8-24.

Toman J. *Cultural Property in War: improvement in Protection. Commentary on the 1999 Second Protocol to the Hague Convention of 1954 for the Protection of Cultural Property in the Event of Armed Conflict*. UNESCO Publishing; 2009.

Vattel E. *Le Droit des Gens ou Principes de la Loi Naturelle appliqués a la conduite et aux affaires des nations et des souverains* (edição de 1830, Biblioteca Nacional francesa). Disponível em: <https://gallica.bnf.fr/ark:/12148/bpt6k97605190>.

Wolfrum R. Protection of Cultural Property in Armed Conflict. In: Israel Yearbook of Human Rights. 2002; 32. 305-338.